

- I – transmitir aos alunos os conhecimentos teóricos e/ou práticos necessários e compatíveis com a aprendizagem e às exigências dos exames;
- II – avaliar os conhecimentos e as habilidades dos candidatos e condutores para a condução de veículos automotores;
- III – tratar os alunos com urbanidade e respeito;
- IV – cumprir as instruções e os horários estabelecidos pelo DETRAN/GO, os quais deverão constar no quadro de trabalho do CFC;
- V – zelar pela higienização e manutenção do veículo e do simulador de direção veicular, bem como de seus equipamentos de segurança, na forma estabelecida pela legislação de trânsito vigente;
- VI – frequentar cursos de aperfeiçoamento, reciclagem ou de atualização determinados pelo DETRAN/GO;
- VII – acatar as determinações de ordem administrativa ou de ensino, baixadas, respectivamente, pelo diretor-geral ou de ensino do CFC;
- VIII – cumprir e fazer cumprir, na sua área de atividade, a legislação de trânsito vigente e os preceitos estabelecidos por esta Portaria;
- IX – registrar na ficha individual do candidato, as observações inerentes às reações apresentadas pelo mesmo, quando da instrução teórico-técnica, e prática de direção veicular, com seu desenvolvimento e aproveitamento;
- X – assinar os certificados de conclusão do curso de prática de direção veicular, no caso do instrutor de trânsito de prática de direção veicular, juntamente, com o diretor-geral ou comprovar, através de identificação digital, devidamente, aprovada pela Presidência do DETRAN/GO.

Art. 50. O instrutor de trânsito credenciado para o curso teórico-técnico poderá ser vinculado, no máximo, a 02 (dois) CFC's "A" ou "AB", sendo que o instrutor de trânsito que se desvincular do CFC credenciado deverá comunicar o seu afastamento à Gerência de Credenciamento e Controle, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

## CAPÍTULO X DA FORMAÇÃO E DO ANDAMENTO DO PROCESSO

### SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 51. O processo de inscrição à obtenção da Autorização para Conduzir Ciclomotor – ACC, Permissão para Dirigir/Carteira Nacional de Habilitação – CNH e sua renovação, adição ou mudança de categoria deverá ser requerido pelo próprio candidato/conductor diretamente ao DETRAN/GO, mediante requerimento solicitado via sítio do DETRAN/GO ou em uma das seguintes unidades de serviços:

I – sede do DETRAN/GO;

II – unidades do VAPT VUPT;

III – Circunscrição Regional de Trânsito – CIRETRAN, do Município de domicílio ou residência do candidato/condutor.

Parágrafo único. O requerente de que trata o *caput* deste artigo deverá indicar o CFC pretendido para a formação teórico-técnica e de prática de direção veicular, se for o caso, conforme a natureza do requerimento e nos termos da legislação de trânsito vigente, devendo o processo estar instruído com a documentação, devidamente, numerada e rubricada pelo servidor responsável.

Art. 52. O processo de habilitação para conduzir veículo automotor apurar-se-á por meio dos exames e cursos previstos no Capítulo XIV, da HABILITAÇÃO, do CTB c/c as Resoluções nºs 168/04, com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs. 169/05, Resoluções nºs. 285/08, 287/08 e 307/09, 358/2010 e 444/2013, todas do CONTRAN, requeridos pelo candidato que SAIBA LER E ESCREVER, que seja penalmente imputável e mediante apresentação da prova de identidade reconhecida pela Legislação Federal e possua cadastro de pessoa física – CPF, devendo apresentar, ainda, o comprovante de endereço (conforme norma estabelecida pelo DETRAN/GO).

§ 1º Caso as fotocópias da carteira de identidade, CPF e comprovante de endereço do candidato/condutor sejam apresentadas sem autenticação, deverão ser acompanhadas dos originais e o funcionário responsável poderá apor o carimbo de “confere com original”, desde que devidamente identificado com o carimbo e assinado por sua pessoa.

§ 2º No formulário RENACH terá um texto educativo, o qual deverá ser lido pelo candidato à obtenção da Permissão para Dirigir/CNH e comentado por escrito, a leitura do mesmo, para aferir se o candidato sabe ler e escrever.

§ 3º As taxas de serviços estaduais estabelecidas na Lei nº 11.651/91, que instituiu o Código Tributário do Estado de Goiás, com a redação atual, deverão ser recolhidas mediante documento único de arrecadação – DUA e quitadas, diretamente pelo candidato, na rede bancária autorizada.

§ 4º As guias referentes à avaliação psicológica e exame de aptidão física e mental deverão ser quitadas, pelo próprio candidato/condutor, diretamente, nas Entidades credenciadas.

§ 5º A entrega do processo de CNH, no DETRAN/GO ou CIRETRAN, pelo CFC, após a realização dos exames de aptidão física e mental e avaliação psicológica, bem como da conclusão do curso teórico-técnico, deverá ser efetivada por meio de remessa, cujos documentos anexados nos autos deverão estar, devidamente, numerados em algarismo arábico sequencial e rubricados pelo CFC responsável, seguindo a numeração das folhas já existentes.

Art. 53. Permitir a transferência de domicílio de outra Unidade da Federação, via Sistema RENACH, do processo de obtenção da Permissão para Dirigir/CNH, devendo dar continuidade aos procedimentos, validando os cursos e exames já realizados, com a juntada da documentação necessária, ou seja, fotocópias autenticadas da carteira de identidade ou de documento equivalente reconhecido pela legislação federal, CPF e do comprovante de endereço (conforme norma estabelecida pelo DETRAN/GO).

Parágrafo único. Para a transferência de domicílio de outra Unidade da Federação, prevista no *caput* deste artigo, o processo deverá estar com, no mínimo, 06 (seis) meses antes do vencimento estabelecido na Resolução nº 168/2004, do CONTRAN.

Art. 54. O CFC contratado para a execução do serviço de mudança, adição de categoria, renovação da CNH ou 2ª via da CNH deverá estar munido de mandato procuratório do candidato/conductor com poderes específicos, acompanhado do requerimento solicitando o serviço.

Art. 55. O candidato à obtenção da ACC, Permissão para Dirigir/CNH será inscrito ao curso de formação teórico-técnica, no Município de sua residência ou domicílio, conforme art. 140, do CTB.

§ 1º Os candidatos de que trata o *caput* do artigo anterior serão atendidos, obrigatoriamente, pelos CFC's "A" ou "AB", da cidade de sua residência ou domicílio, e, em caso de inexistência de CFC "A" ou "AB", no local de sua residência, o atendimento será efetivado por qualquer CFC "A" ou "AB" jurisdicionado ao seu domicílio.

§ 2º Entende-se por jurisdição o conjunto de Municípios vinculados a uma única CIRETRAN.

§ 3º Nos Municípios, onde houver CFC's credenciados nas categorias "A", "AB" e "B", os candidatos ao curso de formação teórico-técnica serão atendidos da seguinte forma:

- a) alunos cadastrados no CFC "B" serão atendidos pelo CFC "A" ou "AB";
- b) alunos cadastrados no CFC "AB" serão atendidos pelo próprio CFC.

§ 4º Somente será permitida a mudança de candidato, para outro CFC, dentro do mesmo Município ou do Interior para a Capital, mediante requerimento via Protocolo Geral à Gerência de Formação de Condutores, com motivo devidamente justificado, cuja solicitação será previamente analisada, para a sua concessão.

Art. 56. As taxas de serviços referentes à remarcação (reteste), inerentes aos exames escritos sobre legislação de trânsito e noções de primeiros socorros e prática de direção veicular, serão pagas pelo candidato ao DETRAN/GO.

Art. 57. Os processos dos candidatos e condutores cadastrados no CFC, que foram baixados ou em relação aos quanto não se renovou o credenciamento, no prazo de até 30 (trinta) dias, serão recolhidos pela Gerência de Credenciamento e Controle, para redistribuição, sem incidência da taxa de transferência, de acordo com a indicação do candidato/conductor, mediante requerimento àquela Gerência.

Art. 58. Os processos dos candidatos, cujo CFC foi penalizado com suspensão superior a 60 (sessenta) dias ou cancelamento de credenciamento, poderão ser transferidos para outros CFC's, do mesmo Município, sem incidência da taxa de transferência, mediante autorização do Presidente do DETRAN/GO, respeitada a liberdade de escolha do candidato/conductor.

Parágrafo único. No caso de suspensão inferior a 60 (sessenta) dias, será permitido ao CFC penalizado dar continuidade aos serviços, apenas dos processos que estejam na fase de agendamento da prova prática de direção veicular.

Art. 59. Havendo resistência por parte do CFC penalizado, na entrega dos processos dos candidatos, o Presidente do DETRAN/GO, via Gerência de Credenciamento e Controle, notificará o CFC para a entrega dos respectivos processos, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, com a conseqüente transferência para outro CFC, mediante escolha do candidato/conductor.

## CAPÍTULO XI DA APRENDIZAGEM

Art. 60. O programa básico curricular para formação do candidato à obtenção da ACC e Permissão para Dirigir/CNH, compreende-se das fases de instrução teórico-técnica e prática de direção veicular.

I – na formação teórico-técnica deverão ser desenvolvidos pelo CFC – "A" ou "AB" os seguintes conteúdos, com as respectivas cargas horárias mínimas:

- a) legislação de trânsito – 18 (dezoito) horas/aula;
- b) direção defensiva para veículos de duas ou mais rodas – 16 (dezesesseis) horas/aula;
- c) noções de primeiros socorros – 04 (quatro) horas/aula;
- d) noções de proteção e respeito ao meio ambiente e de convívio social no trânsito – 04 (quatro) horas/aula;
- e) noções sobre funcionamento do veículo de 02 (duas) ou mais rodas – 03 (três) horas/aula;

§ 1º O curso de formação teórico-técnica deverá ser ministrado, no mínimo, por 02 (dois) instrutores de trânsito do respectivo CFC "A" ou "AB";

§ 2º A carga horária diária máxima permitida nos cursos teóricos é de 10 (dez) horas/aula e, no curso de prática de direção veicular, 03 (três) horas/aula, sendo, no máximo, duas aulas práticas consecutivas por candidato ou condutor;

§ 3º Caso o candidato se ausente do curso, perdendo parte do conteúdo de uma determinada disciplina, deverá cumprir, novamente, toda a carga horária inerente àquela disciplina, ficando, neste caso, vedada a cobrança de qualquer valor pela execução desse serviço, em caso de comprovação de que a ausência ocorreu por motivo de força maior;

§ 4º O CFC "A" ou "AB" deverá inscrever o candidato ao curso de formação teórico-técnica, somente após o mesmo ter sido submetido aos exames de avaliação psicológica e de aptidão física e mental e, considerado apto, em ambos os exames;

II – a formação prática de direção veicular deverá desenvolver as seguintes atividades de instrução:

- a) o funcionamento do veículo e o uso dos seus equipamentos e acessórios;
- b) avaliação preliminar de prática de direção defensiva;
- c) avaliação preliminar de prática de direção veicular;
- d) prática de direção veicular em campo de treinamento específico para veículo de duas rodas;
- e) prática de direção veicular na via pública;
- f) regras gerais de circulação, fluxo de veículos nas vias e cuidados a serem observados;
- g) observância da sinalização de trânsito.

III – a formação prática de direção veicular deverá atender a carga/horária mínima de:

- a) obtenção da ACC: mínimo de 20 (vinte) horas/aula;
- b) obtenção da Permissão para Dirigir/CNH: mínimo de 20 (vinte) horas/aula por categoria pretendida;
- c) adição de categoria: mínimo de 15 (quinze) horas/aula em veículo da categoria na qual esteja sendo adicionada;
- d) mudança de categoria: mínimo de 15 (quinze) horas/aula em veículo da categoria para a qual esteja mudando.

§ 5º Deverão ser observados, em todos os casos, 20% (vinte por cento) da carga horária cursada para prática de direção veicular no período noturno.

§ 6º A duração de cada hora/aula teórico-técnica e de prática de direção veicular deverá ser, no mínimo, de 50 (cinquenta) minutos, sendo vedado o desconto do tempo de deslocamento dos instrutores de trânsito.

Art. 61. Permitir o uso pelo CFC do Sistema informatizado do DETRAN/GO, para execução, controle e troca de informações com os seus bancos de dados, unicamente, com a finalidade de informar, por meio do Sistema biométrico, a frequência dos candidatos, condutores, instrutores de trânsito e diretores, durante a carga horária dos cursos ministrados de acordo com a legislação de trânsito vigente.

§ 1º O CFC credenciado é responsável pelos atos de seus prepostos habilitados a acessar o Sistema, devendo manter permanente controle sobre as operações.

§ 2º As despesas decorrentes do uso de tecnologia, equipamentos e acessos aos bancos de dados do DETRAN/GO correrão por conta do CFC credenciado.

§ 3º O CFC "B" ou "AB" deverá inscrever o candidato ao exame escrito, sobre legislação de trânsito e noções de primeiros socorros, no DETRAN/GO., concluídas as 45 (quarenta e cinco) horas/aula do curso de formação teórico-técnica, mediante apresentação do original do certificado de conclusão do referido curso e comprovação através de identificação digital, devidamente, aprovada pelo DETRAN/GO, cujo documento deverá ser anexado ao processo de obtenção da Permissão para Dirigir/CNH;

§ 4º O CFC "A" ou "AB" poderá ter um coordenador pedagógico, o qual deverá ser portador do curso de instrutor de trânsito, para a formação teórico-técnica ou de diretor de ensino, ou ainda, de 3º grau, o qual deverá ser indicado pelo diretor-geral à Gerência de Credenciamento e Controle, com a apresentação da documentação que comprove sua habilitação pedagógica;

Art. 62. Para a aula prática de direção veicular, em via pública ou em locais pré-determinados ou específicos para esse fim, o candidato à obtenção da ACC, Permissão para Dirigir/CNH, à mudança ou adição de categoria da Carteira Nacional de Habilitação deverá portar a licença para aprendizagem de direção veicular (LADV), expedida pelo DETRAN/GO, vinculada ao Município de cadastramento do aluno, em modelo adotado pelo CONTRAN/DENATRAN, devendo apresentar, também, a carteira de identidade, no original.

§ 1º O candidato à habilitação para dirigir, somente poderá prestar exame de prática de direção veicular, com, no mínimo, 10 (dez) dias, após aprovação em exame de LT e, ter concluído o curso prático de direção veicular.

§ 2º Será permitida a instrução de prática de direção veicular, na via pública, somente no horário compreendido entre 06:00 e 21:00 horas, nos dias úteis da semana e aos sábados.



DETRAN-GO



GOVERNO DE  
**GOIÁS**  
Fazendo o melhor pra você.

§ 3º A aferição do conhecimento teórico-técnico e a avaliação do desempenho na prática de direção veicular dos candidatos de cada CFC serão realizadas por índices de aprovação, cujos percentuais serão determinados pelo DETRAN/GO, na forma estabelecida pela legislação de trânsito vigente.

§ 4º A LADV será expedida em nome do candidato com a identificação do CFC responsável e/ou do instrutor, com o mesmo período de validade do processo.

§ 5º A LADV só terá validade neste Estado de Goiás, com a apresentação do documento original de identidade, expressamente reconhecido pela legislação federal.

§ 6º A LADV será expedida ao candidato que tenha sido aprovado nos exames de:

- a) avaliação psicológica;
- b) avaliação física e mental;
- c) legislação de trânsito e noções de primeiros socorros (exame escrito);
- d) direção defensiva;
- e) noções de proteção e respeito ao meio ambiente e de convívio social no trânsito.

Art. 63. O candidato à obtenção da ACC, Permissão para Dirigir/CNH, adição ou mudança de categoria, que for encontrado conduzindo o veículo, desacompanhado do respectivo instrutor de trânsito, terá a licença de aprendizagem de direção veicular - LADV suspensa e só poderá obter nova licença, após 06 (seis) meses da suspensão.

§ 1º O candidato que for encontrado conduzindo o veículo sem portar a LADV terá a sua licença suspensa pelo prazo de 06 (seis) meses.

§ 2º A suspensão prevista no *caput* deste artigo é de competência exclusiva da Gerência de Exames de Trânsito.

## CAPÍTULO XII DO SIMULADOR DE DIREÇÃO VEICULAR

Art. 64. As aulas realizadas em simulador de direção veicular, para candidatos à obtenção da Permissão para Dirigir/CNH, categoria "B" serão de 05 (cinco) horas/ aulas de 30 (trinta) minutos cada, com intervalos de 30 (trinta) minutos, ministradas após início das aulas teóricas e, antes da expedição da licença para aprendizagem de direção veicular - LADV.

§ 1º As aulas serão realizadas nos Centros de Formação de Condutores das categorias "A", "B" ou "AB", desde que cumpridos os requisitos de infraestrutura física previstos nesta Portaria.

§ 2º Excetua-se o uso do simulador de direção veicular, para candidatos que necessitam utilizar veículo adaptado em seu processo de habilitação, até a regulamentação pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 65. As aulas em simulador de direção veicular deverão ser ministradas, por Instrutor de trânsito teórico ou prático, podendo ser ministradas, também, por diretor-geral e diretor de ensino, todos devidamente credenciados pelo DETRAN/GO e vinculados ao Centro de Formação de Condutores.

Parágrafo único. Ao final de cada aula, o simulador de direção veicular relacionará as infrações de trânsito, emitindo o relatório, com transcrição completa do dispositivo legal previsto no Código de Trânsito Brasileiro, e, o instrutor deverá proceder a orientação pedagógica.

Art. 66. A cada aula ministrada no simulador de direção veicular, o software nele instalado deverá prever, no mínimo, 10 (dez) situações que retratem as normas gerais de circulação e conduta prevista no Capítulo III associadas às correspondentes infrações de trânsito, previstas no Capítulo XV, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 67. O simulador de direção veicular deverá ser instalado nas dependências do CFC, em sala específica para este fim, com área mínima de 15 (quinze) m<sup>2</sup>, em ambiente que proporcione espaço para instalação de equipamento e circulação dos profissionais e candidatos.

§ 1º Em uma mesma sala do CFC poderão ser instalados no máximo 3 (três) simuladores de direção veicular, devendo-se evitar a interferência visual e sonora entre os simuladores.

§ 2º Na hipótese de instalação de mais de um simulador de direção na mesma sala, a cada equipamento instalado deverá ser acrescido espaço mínimo de 8 (oito) m<sup>2</sup>.

§ 3º Será permitida a supervisão simultânea de no máximo 3 (três) candidatos pelo mesmo profissional, desde que em equipamentos distintos no interior de um único ambiente.

Art. 68. O espaço destinado ao simulador de direção veicular do CFC, deverá ter uma câmera de vídeo instalada de forma a proporcionar visão panorâmica da sala de aula, e, transmitir via *web* as imagens geradas *online* ao DETRAN/GO, em tempo real, através de *link* de internet com taxa de *upload* mínima de 300Kbps, com as especificações técnicas mínimas exigidas para as câmeras e dispositivo para validação biométrica, abaixo discriminadas:

I – sensor CMOS a cores com resolução óptica mínima de 640 x 480 pixels;

II – taxa de pelo menos 30 frames por segundo na resolução de 640 x 480 pixels;



- III – controle automático de ganho e balanço de branco;
- IV – sensibilidade a luz a partir de 1 Lux;
- V – possibilidade de inverter a imagem horizontalmente e verticalmente (Flip e Mirror);
- VI – ângulo de visualização Horizontal não ajustável entre 47° e 70°;
- VII – ajuste de foco manual entre 1 metro e infinito;
- VIII – compressão de vídeo H.264 e MJPEG;
- IX – configuração e visualização das imagens geradas via interface Web (http);
- X – acesso autenticado por usuário/senha;
- XI – criptografia de login de rede HTTPS;
- XII – filtros com listas de endereços IP com direito e impedimento de acesso;
- XIII – suporte a senhas de nível administrador e visualizador;
- XIV – possibilidade de inserir data, hora e comentário em posições fixas da imagem reproduzida;
- XV – sincronização de data e hora através de servidor NTP;
- XVI – endereçamento IP fixo ou obtido através de servidor DHCP;
- XVII – scanner biométrico para validação de presença: Futronic FS88.

Parágrafo único. A recuperação dos registros das aulas (telemetrias), biometrias, filmagens, deverá ocorrer em tempo real presente e passado (mínimo 2 anos), mediante digitação do IP do simulador com data-hora ou nome do aluno ou número do registro da CNH.

Art. 69. Será permitido o uso compartilhado de simulador de direção veicular entre os CFCs das categorias “A”, “B” e “AB”, desde que no ambiente físico da unidade de ensino credenciada e mediante prévia autorização da Diretoria de Operações do DETRAN/GO.

Parágrafo único. A utilização do espaço compartilhado pelos CFCs, previsto no *caput* deste artigo, não afasta, para todos os fins, a responsabilidade do CFC e seu corpo docente, em relação ao candidato nele matriculado.

Art. 70. O simulador de direção veicular, a ser utilizado pelos CFCs, na formação de condutores, deverá ser certificado por empresas credenciadas pelo DENATRAN, para esse fim.

Art. 71. A exigência do uso de simulador de direção veicular, incidirá para o processo de habilitação, abertos a partir da data estabelecida em normas do CONTRAN e DENATRAN.

### CAPÍTULO XIII DA CERTIFICAÇÃO

Art. 72. O CFC que ministrar as aulas de formação teórico-técnica, bem como em simulador de direção veicular e de prática de direção veicular ficará responsável pela emissão dos certificados de conclusão dos respectivos cursos.

Parágrafo único. O CFC deverá informar os cursos indicados no *caput* deste artigo, ao Sistema informatizado do DETRAN/GO.

Art. 73. A certificação dos cursos de formação teórico-técnica e de prática de direção veicular será efetivada de forma eletrônica, após a implantação do Sistema de coleta biométrica.

### CAPÍTULO XIV DA INSPEÇÃO

Art. 74. A fiscalização do funcionamento dos Centros de Formação de Condutores será realizada, periodicamente, pela Gerência de Credenciamento e Controle.

Art. 75. A Gerência de Fiscalização e Segurança realizará vistoria nos veículos, na véspera ou no dia da realização da banca examinadora de trânsito, para os exames de prática de direção veicular, expedindo o respectivo laudo de vistoria técnica.

§ 1º O instrutor de trânsito de que trata o art. 45, inciso X, desta Portaria, deverá portar o laudo de vistoria, durante a realização da banca examinadora de trânsito.

§ 2º Será expedida notificação ao CFC, proprietário do veículo que, submetido à vistoria técnica, pela Gerência de Fiscalização e Segurança, forem detectadas quaisquer falhas na sua estrutura e/ou funcionamento, concedendo-lhe um prazo para saneamento das deficiências, a fim de ser submetido à nova vistoria e expedido o respectivo laudo de vistoria técnica.

§ 3º No caso das irregularidades detectadas no veículo serem insanáveis, em tempo hábil para a realização do exame, poderá ser liberado outro veículo do mesmo CFC, desde que esteja, também, inscrito para atuar naquela banca examinadora de trânsito, respeitada a liberdade de escolha do candidato, bem como o limite de candidato por veículo.

Art. 76. As visitas da Comissão de Inspeção da Gerência de Credenciamento e Controle, conjuntamente, com a Gerência de Formação de Condutores de Veículos, deverão constar de ata, em livro próprio, sob a guarda do CFC, rubricado pelos membros da comissão, que encaminharão relatórios ao Presidente do DETRAN/GO.

Parágrafo único. São atribuições da Comissão de Inspeção:

- I – vistoriar as instalações físicas dos CFC's;
- II – verificar as condições dos veículos, móveis e equipamentos;
- III – analisar a documentação dos CFC's;
- IV – requisitar do candidato informações sobre o acervo do conteúdo programático ministrado e da estrutura oferecida pelo CFC;
- V – confirmar o agendamento dos alunos com a ficha de presença.

Art. 77. A Gerência de Formação de Condutores de Veículos fará um acompanhamento técnico, por intermédio de uma comissão técnica pedagógica, para prestar assistência consultiva aos Centros de Formação de Condutores – CFC's, objetivando:

- a) o cumprimento da legislação de trânsito;
- b) a melhoria dos serviços prestados pelo CFC;
- c) o aperfeiçoamento dos métodos de instrução e processos escolares;
- d) o saneamento de irregularidades, porventura existentes;
- e) esclarecimentos de quaisquer dúvidas relacionadas às atividades desenvolvidas pela Gerência de Formação de Condutores de Veículos.

#### CAPÍTULO XIV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 78. Compete ao DETRAN/GO, no âmbito de sua circunscrição, fiscalizar as Entidades credenciadas e as irregularidades detectadas deverão ser apuradas por meio de processo administrativo.

Art. 79. Constitui infração dos sócios-proprietários, diretores geral e de ensino, dos instrutores de trânsito, bem como da Entidade, a inobservância de qualquer norma legal constante na legislação de trânsito, Resoluções e Deliberações do CONTRAN, Portarias do DENATRAN vigentes e desta Portaria, e demais regulamentos do DETRAN/GO, sendo o(s) infrator(es) sujeito(s) às seguintes penalidades, com direito ao contraditório e a ampla defesa:

- I – advertência formal;
- II – suspensão das atividades por até 90 (noventa) dias;
- III – cancelamento do credenciamento.



DETRAN-GO



GOVERNO DE  
**GOIÁS**  
Fazendo o melhor pra você.

§ 1º A penalidade de advertência por escrito será aplicada no primeiro cometimento das infrações de natureza leve.

§ 2º A penalidade de suspensão de até 30 (trinta) dias será aplicada em caso de reincidência na prática de qualquer infração de natureza leve ou quando do primeiro cometimento de infração de natureza média.

§ 3º A penalidade de suspensão de até 90 (noventa) dias será imposta, quando já houver sido aplicada a penalidade prevista no parágrafo anterior, nos últimos 05 (cinco) anos ou no cometimento da primeira falta grave.

§ 4º O período de suspensão será aplicado proporcionalmente à natureza e à gravidade da falta cometida.

§ 5º Durante o período de suspensão, os profissionais credenciados que forem penalizados não poderão realizar suas atividades em nenhum estabelecimento permissionário credenciado no DETRAN/GO.

§ 6º O sócio-proprietário responderá administrativamente pela infração por ele praticada, solidariamente com o CFC, mediante o registro no seu dossiê, para todos os fins previstos nesta Portaria.

§ 7º A penalidade de cancelamento será imposta quando já houver sido aplicada a penalidade de suspensão de até 90 (noventa) dias e/ou quando da reincidência de qualquer penalidade de natureza grave, ou ainda, no cometimento pela primeira vez da infração tipificada no inciso II, do art. 91, desta Portaria.

§ 8º Decorridos cinco anos da aplicação da penalidade ao credenciado, esta não surtirá mais efeitos como registro de reincidência para novas penalidades, apenas como antecedentes.

Art. 80. A imposição das penas de advertência formal, suspensão ou cassação do credenciamento, dependerá de apuração da infração, em processo administrativo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. O infrator ou seu procurador, legalmente constituído poderá ter acesso ao processo administrativo na repartição do DETRAN/GO, nas fases de apresentação da defesa prévia, das alegações finais e após sua conclusão.

Art. 81. Na hipótese de cancelamento do credenciamento por aplicação da penalidade de cassação, o infrator (sócio-proprietário, diretor-geral, diretor de ensino e instrutor de trânsito), somente após o transcurso de 05 (cinco) anos, contados a partir da ciência da referida punição, poderá pleitear novo credenciamento, cuja autorização dependerá do poder discricionário do Presidente do DETRAN/GO.

§ 1º Em caso de deferimento do pedido de novo credenciamento, previsto no parágrafo anterior, será gerado um novo código.

§ 2º O diretor-geral e os sócios-proprietários responderão, subsidiariamente, pelas infrações praticadas pelo diretor de ensino, instrutores de trânsito e demais empregados do CFC.

§ 3º Os diretores geral e de ensino e instrutores de trânsito credenciados neste Órgão, que estiverem com indícios de envolvimento em irregularidades no CFC e/ou respondendo a processo sindicante ou administrativo, não poderão, voluntariamente, solicitar o cancelamento ou transferência de seus credenciamentos no DETRAN/GO., até a conclusão do processo.

Art. 82. As penalidades, anteriormente citadas, serão aplicadas por ato do Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás, e deverão constar do dossiê do CFC, dos sócios-proprietários, dos diretores geral e de ensino e dos instrutores de trânsito penalizados, devendo vigorar após a cientificação do(s) CFC's penalizado(s), com o devido registro no RENACH (BINCO).

Parágrafo único. Os crachás dos diretores e/ou instrutores de trânsito, bem como os processos dos candidatos cadastrados no código do CFC penalizado com suspensão ou cancelamento de credenciamento, serão recolhidos pela Gerência de Credenciamento e Controle, conforme estabelece o art. 22, inciso III, desta Portaria e arquivados nas respectivas pastas, na Gerência de Credenciamento e Controle.

Art. 83. O Presidente do DETRAN/GO, por ato administrativo motivado e como medida cautelar, poderá suspender o código do CFC e dos diretores e instrutores de trânsito, que não estiverem atendendo os preceitos estabelecidos, na legislação de trânsito vigente e nesta Portaria, e demais regulamentos da Entidade Executiva de Trânsito do Estado de Goiás, quando das vistorias em CFC, mediante a apresentação de relatórios detalhados, até que sejam sanadas as irregularidades detectadas pela Gerência de Credenciamento e Controle, através de nova vistoria no referido CFC.

Parágrafo único. A suspensão do código, de que trata este Artigo, somente deverá vigorar, após a comunicação por escrito e ciência do CFC.

Art. 84. O CFC que descumprir as normas do Decreto nº 8.010/2013 ou as normas editadas pelo DENATRAN, CONTRAN e DETRAN/GO, ou impedir, dificultar, retardar ou inviabilizar a sua implementação, poderá ter como medida administrativa, a imediata suspensão do seu código.

Art. 85. O Presidente do DETRAN/GO, por ato administrativo e como medida cautelar, poderá suspender, por até 30 (trinta) dias, o código do CFC, bem como os códigos do diretor-geral, diretor de ensino e dos instrutores de trânsito, que estiverem com indícios de envolvimento em irregularidades, com a instauração do processo administrativo para a apuração dos fatos noticiados, anexando ao referido ato, o respectivo relatório denúncia, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 1º A suspensão do código, prevista neste artigo, somente deverá vigorar, após a cientificação do CFC.

§ 2º Permitir a renovação, sob a espécie de precariedade, do credenciamento do CFC, dos seus diretores e instrutores de trânsito, com validade até a conclusão do processo sindicante ou administrativo.

Art. 86. Prescreve a ação disciplinar:

I – em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com a pena de cancelamento do credenciamento do permissionário;

II – em 03 (três) anos, quanto às infrações puníveis com a pena de suspensão por mais de 30 (trinta) dias;

III – em 02 (dois) anos, quanto às infrações puníveis com a pena de suspensão de até 30 (trinta) dias ou de advertência formal.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

§ 2º Os prazos da prescrição interrompem-se com o ato de abertura de processo sindicante ou administrativo.

§ 3º Interrompida a prescrição, o prazo começa a correr, novamente, no dia da interrupção.

Art. 87. Na aplicação das penalidades serão consideradas:

I – a natureza da infração, sua gravidade e as circunstâncias em que foi cometida;

II – os danos dela decorrentes para o serviço público;

III – os antecedentes do indiciado;

IV – a reincidência.

Art. 88. As infrações serão consideradas de natureza leve, média e grave.

Art. 89. São consideradas infrações de NATUREZA LEVE:

I – faltar identificação do CFC, em sua sede;

II – identificar ou assinar de forma ilegível os nomes dos diretores geral e de ensino, bem como do instrutor de trânsito, nos Certificados expedidos pelo CFC;

III – deixar de identificar ou fazê-lo de forma deficiente nos veículos automotores utilizados para instrução veicular, conforme previsão dos arts. 15, 16 e 17, desta Portaria;

IV – descumprir o horário estabelecido pelo DETRAN/GO, de entrada dos veículos de aprendizagem, no pátio, para realização dos exames de prática de direção veicular, que deverá anteceder de, no mínimo, 15 (quinze) minutos, e retirada do veículo do pátio, antes do término dos exames de prática de direção veicular dos seus candidatos;

V – exibir números de telefones convencional e celular, alheios ao CFC, nos veículos de aprendizagem;

VI – imprimir o logotipo do DETRAN/GO nos crachás, nas capas de processos e quaisquer documentos de uso do CFC, bem como no uso de propagandas comerciais ou utilizar de nome comercial ou fantasia que enseje vinculação com o nome, a sigla, abreviatura ou logomarca do DETRAN/GO, nas instalações físicas do Centro de Formação de Condutores;

VII – instruir o processo do candidato/conductor com fotocópias ilegíveis dos documentos pessoais do interessado, quando da solicitação dos serviços;

VIII – deixar de comunicar, antecipadamente, ao candidato/conductor, a data dos exames e provas a que será submetido;

IX – não fixar o Alvará de Funcionamento, a tabela de preços e horário de expediente, na recepção do CFC.

Art. 90. São consideradas infrações de NATUREZA MÉDIA:

I – deixar de comunicar previamente e por escrito quaisquer alterações física, administrativa e técnica, a serem efetivadas no CFC;

II – guardar e arquivar a documentação do candidato, bem como o material técnico/didático, de forma diversa daquela estabelecida nesta Portaria;

III – utilizar de forma deficiente o material técnico/didático, os equipamentos e os veículos automotores na realização dos cursos teórico-técnicos, de simulado de direção veicular e/ou aulas e exames de prática de direção veicular;

IV – instalar som automotivo, equipamento áudio visual, câmera de ré, sensor de estacionamento, espelho na pala do quebra sol, ou qualquer outro acessório, capaz de burlar a correta realização da manobra de baliza e estacionamento do veículos destinados à aprendizagem de candidatos;

V – aplicar películas nas áreas envidraçadas dos veículos, utilizados na instrução prática de direção veicular, em desacordo com as normas da legislação de trânsito vigente ou instalar cortinas nestas áreas;

VI – não portar a Carteira/Crachá de Identificação Funcional, de diretor-geral, diretor de ensino, bem como de instrutor de trânsito, devidamente, fixada, na parte superior do vestuário e/ou em local visível;

VII – alterar as características originais do veículo, em desacordo com a legislação de trânsito vigente e com esta Portaria;

VIII – descumprir o horário estabelecido para funcionamento e atendimento pelo CFC;

IX – descumprir quaisquer normas estabelecidas pelo CTB, Resoluções e Deliberações do CONTRAN, Portarias do DENATRAN e do DETRAN/GO, especificamente, as normas disciplinadas por esta Portaria;

X – não possuir afixada, na recepção do CFC, em local visível, a tabela de preços dos serviços oferecidos pela empresa, conforme art. 45, inciso VII, desta Portaria;

XI – não registrar ocorrência de furto/roubo/extravio de processos ou documentos de candidatos, das dependências do CFC, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

XII – emitir certificados de ensino teórico-técnico e de prática de direção veicular sem as devidas assinaturas, ou divergentes dos modelos estabelecidos pelo DETRAN/GO;

XIII – não comunicar à Gerência de Credenciamento e Controle, o afastamento do instrutor de trânsito, no prazo estipulado no art. 49, Parágrafo único, desta Portaria;

XIV – autuar ou agendar processo de obtenção da ACC, Permissão para Dirigir/CNH, adição e mudança de categoria, renovação, mudança de domicílio e 2ª via de CNH, no DETRAN/GO e CIRETRAN's, que não esteja, devidamente, instruído com toda a documentação exigida pela legislação de trânsito vigente, bem como com críticas no Sistema;

XV – deixar de agendar, via Sistema Informatizado, o curso teórico-técnico ou prático de direção veicular;

XVI – utilizar veículos de aprendizagem para atividade que não seja a administração de aulas práticas de direção veicular;

XVII – ministrar aulas práticas de direção veicular fora dos horários estabelecidos nesta Portaria;

XVIII – possuir no veículo equipamento ou acessório proibido ou em desacordo com as normas do CONTRAN ou não possuí-lo quando for obrigatório;

XIX – insuficiência nas instalações e, no(s) simulador(es) de direção veicular, a ser(em) utilizado(s) no processo de aprendizagem, previamente declarados no processo de registro ou por ocasião de renovação.

**Art. 91. São consideradas infrações de NATUREZA GRAVE:**

I – aliciar candidatos para Centro de Formação de Condutores – CFC, por meio de representantes, corretores, prepostos e similares; e publicidade em jornais e outros meios de comunicação, mediante oferecimento de facilidades indevidas e/ou ilícitas, bem como majoração ou redução de valores cobrados, pelos cursos de formação teórico-técnica ou de prática de direção veicular, previstos na tabela de serviços;



II – praticar atos de improbidade ou crime contra fé pública, contra o patrimônio ou contra a administração pública ou privada;

III – praticar atos de improbidade ao descumprir a vedação prevista no art. 39, desta Portaria;

IV – atuar em outro Município, senão naquele, no qual é credenciado ou autorizado, pelo Presidente do DETRAN/GO;

V – ministrar as aulas teórico-técnicas sem a presença do diretor de ensino ou do coordenador pedagógico do CFC, seja na sede de seu CFC ou nos Municípios autorizados pelo DETRAN/GO;

VI – fiscalizar de forma negligente as atividades dos instrutores de trânsito, bem como nos serviços administrativos do CFC;

VII – descumprir a programação estabelecida para a formação do condutor ou fazê-la de forma deficiente;

VIII – ter em seu quadro funcional diretores e/ou instrutores de trânsito, atuando sem o devido credenciamento, no DETRAN/GO;

IX – permitir que instrutor de trânsito, não credenciado no DETRAN/GO, ministre aulas para candidato à obtenção da CNH/Permissão para Dirigir, bem como para condutor à adição ou mudança de categoria de CNH;

X – atuar na condição de diretor ou instrutor de CFC, sem o devido credenciamento;

XI – efetivar qualquer alteração do quadro societário da Empresa, não prevista no art. 5º, desta Portaria;

XII – usar o código de credenciamento de outro CFC e/ou de outro profissional, quando da solicitação de serviços nesta Autarquia;

XIII – aceitar a inscrição de candidatos à obtenção da ACC e Permissão para Dirigir/CNH, que não atendam todos os preceitos estabelecidos no art. 140, do CTB c/c art. 51, desta Portaria;

XIV – inscrever e/ou ministrar o curso de formação teórico-técnica, a candidato à obtenção da ACC e Permissão para Dirigir/CNH, que não tenha se submetido aos exames de avaliação psicológica e aptidão física e mental, bem como considerado inapto, nos referidos exames;

XV – inscrever e/ou ministrar aulas de prática de direção para candidato à obtenção da ACC e Permissão para Dirigir/CNH, que não tenha sido aprovado, no exame de legislação de trânsito e de noções de primeiros socorros;

XVI – inscrever candidato à obtenção da ACC e Permissão para Dirigir/CNH ou condutor para a adição e/ou mudança de categoria e renovação da ACC e da CNH, em outro Município, senão naquele de sua residência ou domicílio, excetuando os casos em que o Município não possua CFC "A" ou "AB", para o curso de formação teórico-técnica ou CFC "B", para a prática de direção veicular, situações em que o candidato deverá ser inscrito no CFC da cidade jurisdicionada a uma única CIRETRAN, definidas pela Entidade Executiva de Trânsito do Estado de Goiás, bem como para os candidatos/condutores residentes no Interior do Estado, que poderão se inscrever em CFC's de Goiânia/GO e sede do DETRAN/GO, nos termos do art. 140, do CTB;

XVII – usar em publicidade, o fato de possuir no quadro de instrutores de trânsito do CFC – "A", funcionários efetivos e/ou comissionados do DETRAN/GO, ou à disposição da Entidade Executiva de Trânsito do Estado de Goiás;

XVIII – direcionar candidato à obtenção da ACC, Permissão para Dirigir/CNH, para quaisquer CFC's "A" e/ou "AB";

XIX – emitir certificado(s) com dados irregulares ou em desacordo com os registros da Entidade Executiva de Trânsito do Estado de Goiás;

XX – contribuir para o fornecimento ou apresentação de endereço falso, do candidato à obtenção da ACC, Permissão para Dirigir/CNH, adição e/ou mudança de categoria da CNH, reabilitação, renovação e 2ª via da CNH;

XXI – não manter os veículos destinados à aprendizagem, na propriedade do CFC, conforme exigência do art. 15, § 3º, desta Portaria;

XXII – deixar de solicitar a desvinculação do veículo de aprendizagem, quando o mesmo atingir o tempo máximo de uso, ou não apresentá-lo para realização da vistoria prevista no art. 16, § 7º, desta Portaria;

XXIII – extraviar o processo ou documentos do candidato à obtenção da ACC, Permissão para Dirigir/CNH, reabilitação, adição, mudança, renovação e 2ª via, que estiver no poder do CFC e/ou de seus diretores;

XXIV – prestar informações falsas sobre o andamento do processo de obtenção da ACC, Permissão para Dirigir/CNH, reabilitação, adição, mudança, renovação e 2ª via da CNH do candidato/condutor;

XXV – permanecer, sem autorização expressa, da Gerência de Fiscalização e Segurança ou na ausência desta, do Coordenador da Banca Examinadora de Trânsito da Capital e do Interior, nas localidades de aplicação dos exames de legislação de trânsito e de Prática de Direção Veicular;

XXVI – ministrar aulas para candidatos à obtenção da ACC, Permissão para Dirigir/CNH ou para condutores de veículos, em cursos pelos quais o CFC não se encontra credenciado no DETRAN/GO;

XXVII – agendar candidatos para os exames de legislação de trânsito e noções de primeiros socorros, e/ou de direção veicular, portadores de certificados de conclusão dos cursos de formação teórico-técnica e/ou de prática de direção veicular expedidos por CFC que não esteja, regularmente, credenciado no DETRAN/GO;

XXVIII – não comunicar o fechamento da Empresa, na forma estabelecida no art. 102, desta Portaria;

XXIX – agendar aula e/ou prova de direção veicular, para condutores de veículos, nas categorias em que o CFC não possuir veículo legal e operacionalmente disponível;

XXX – não cumprir a carga/horária e o conteúdo programático estabelecidos pelo DETRAN/CONTRAN, para o curso de formação teórico-técnica, simulador de direção veicular e de prática de direção veicular para candidatos à obtenção da ACC, Permissão para Dirigir/CNH, bem como o curso de atualização para a renovação da CNH, para condutor de veículo automotor;

XXXI – não cumprir a carga horária e o conteúdo programático estabelecidos, pelo CONTRAN, para o curso de prática de direção veicular para candidato à mudança e/ou adição de categoria de CNH;

XXXII – colocar, na mesma turma, candidatos ao curso de atualização para renovação de CNH e candidatos ao curso de formação teórico-técnica;

XXXIII – receber no CFC valores para pagamentos dos exames psicológico e médico, e cursos que não sejam inerentes àqueles ministrados pela empresa;

XXXIV – inscrever candidato a obtenção da ACC, Permissão para Dirigir/CNH, reabilitação, renovação, adição ou mudança de categoria e 2ª via de CNH, sem prévio requerimento, por escrito, do candidato/condutor;

XXXV – deixar de celebrar contrato de prestação de serviços, com o candidato ou condutor, contendo as especificações determinadas no art. 41, inciso XI, desta Portaria;

XXXVI – deixar o CFC de expedir a Nota Fiscal de prestação de serviços aos candidatos à obtenção da ACC, Permissão para Dirigir/CNH, reabilitação, adição ou mudança de categoria, renovação e 2ª via da CNH e/ou expedir o referido documento, sem discriminar, individualmente, cada serviço prestado pelo Centro de Formação de Condutores;

XXXVII – ministrar aulas teórico-técnica e de prática de direção veicular a candidatos à obtenção da ACC, Permissão para Dirigir/CNH ou a condutores, com o credenciamento e/ou credencial do CFC ou do instrutor de trânsito vencidos;

XXXVIII – dificultar a transferência de processo de candidato à obtenção da ACC, Permissão para Dirigir/CNH, reabilitação, adição e/ou mudança de categoria, renovação e 2ª via de CNH, para outro Centro de Formação de Condutores;

